



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000349784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003848-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes EVANGELINA PEREZ RIVERA e MARLENE PEREZ RIVERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65976

“HABEAS CORPUS” Nº 3003848-70.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTES: EVANGELINA PEREZ RIVERA; MARLENE PEREZ RIVERA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 1508408-27.2025.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: VARA PLANTÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de pacientes alegando ausência de requisitos para prisão preventiva e presença de pressupostos para liberdade provisória, em razão de prisão em flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva das pacientes é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando a apreensão de expressiva quantidade de drogas e a condição de estrangeiras.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à apreensão de mais de dois quilos de cocaína e ao fato de as pacientes serem estrangeiras, dificultando a aferição de sua vida pregressa.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos

concretos que justificam a custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28.04.2020.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor de EVANGELINA PEREZ RIVERA e MARLENE PEREZ RIVERA, que estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Plantão da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal nº 1508408-27.2025.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Aduz que o encarceramento cautelar é desproporcional e não se justifica, porquanto as pacientes são primárias. Acrescenta que a mera gravidade abstrata do delito em apuração não se presta a justificar o encarceramento provisório, inexistindo nos autos qualquer indicativo de que as pacientes tencionem frustrar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Afirma, ainda, que o encarceramento cautelar se revela desproporcional e não pode representar antecipação de cumprimento de pena, destacando que as pacientes poderão

ser agraciadas com o tráfico privilegiado e com cumprimento de pena em regime prisional diverso do fechado. Alega que a imputação relativa ao artigo 35, da Lei 11343/06 carece de provas, não havendo comprovação de vínculo estável entre as pacientes. Pontua serem cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

Por conta disso, o subscritor da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que as pacientes sejam autorizadas a aguardar em liberdade o desfecho do processo, deferindo-se a liberdade provisória em favor de Evangelina e Marlene.

Sem liminar (fls. 76/79), vieram informações (fls. 83/84), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 93/96).

É o relatório.

Examinados os elementos de convicção apresentados com a petição inicial do *writ*, bem como os autos digitais da ação penal, verifica-se que as pacientes foram presas em flagrante no dia 26 de março de 2025 pela suposta prática de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Na ocasião, as pacientes foram surpreendidas quando faziam o transporte de dois sacos contendo cocaína, com peso bruto total superior a dois quilos, no interior de um ônibus oriundo do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 19/24 do

processo de origem).

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade das pacientes, ressaltando que houve apreensão de expressiva quantidade de drogas (mais de dois quilos de cocaína), que foi transportada de outro estado da federação, que as pacientes são estrangeiras e, por isto, não é possível aferir sua vida pregressa.

A gravidade concreta do crime justifica o encarceramento provisória a fim de que a ordem pública seja preservada.

E isto não se altera nem mesmo em face dos predicados pessoais positivos das pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, que são atributos esperados de todo cidadão de bem, e não afastam a necessidade da prisão preventiva

quando presentes seus pressupostos, como no caso dos autos.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSO AO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER A CUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.”.

(STJ – AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Inexiste, portanto, constrangimento



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator